



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000137/2004-24
Recurso nº. : 147.799
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : PEDRO MAURINO CALMON MENDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.524

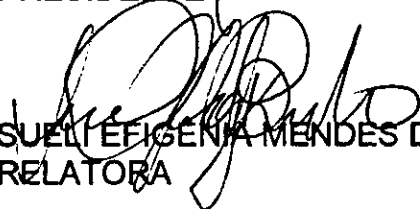
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL - Após o advento do Decreto - lei nº 1968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é do tipo homologação, portanto, a regra de contagem do prazo para decadência é aquela definida no § 4º do art. 150 do CTN. Comprovada a existência de fraude, a regra para contagem do prazo de cinco anos, para o lançamento do imposto incidente sobre ganho de capital, é aquela fixada pelo inciso I do art. 173 do CTN. Reconhece-se a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PEDRO MAURINO CALMON MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento quanto ao fato gerador do ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Fez sustentação oral o Recorrente – OAB/DF nº 1.294.

Assinatura manuscrita, provavelmente do advogado ou representante legal do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

Recurso nº. : 147.799
Recorrente : PEDRO MAURINO CALMON MENDES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 371 a 373, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 80.478,34, acrescido de multas no valor de R\$ 97.825,80, R\$ 11.823,03 (isolada) e juros de mora no valor de R\$ 78.713,83.

As infrações constatadas foram assim registradas pelo auditor-fiscal:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão no valor de R\$ 61.430,00, no anos-calendário de 1998 e 1999, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício (honorários advocatícios);
2. omissão de ganho de capital obtido na alienação de imóvel, no valor de R\$ 220.419,00, ano-calendário 1998;
3. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 110.990,00, ano-calendário 1998;
4. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no ano-calendário 1998, aplicação da multa isolada no R\$ 11.383,03.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 413 a 444, instruída com os documentos de fls. 445 a 513.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 515 a 533, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO - PROVAS FORNECIDAS PELO INTERESSADO. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando as provas que embasaram a autuação foram fornecidas pelo próprio interessado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Os rendimentos pagos por pessoa física a pessoa física estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, sem prejuízo de inclusão deste na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência de multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de não ter sido apurado imposto na declaração de ajuste anual.

GANHO DE CAPITAL. Está sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 15/7/2005 (fl. 539) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 541 a 565, instruído com os documentos de fls. 566 a 625, reprisando as afirmações consignadas na impugnação sintetizadas a seguir:

1. Preliminar - Decadência

- o lançamento fiscal pretende constituir créditos relativos aos meses de outubro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999. Ocorre que referidos créditos foram atingidos pela regra da decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

- no presente caso, em que se exige crédito a título de imposto de renda pessoa física, não há controvérsia quanto ao fato de tratar-se de lançamento por homologação, em que o contribuinte exerce a atividade de recolhimento e declaração do tributo devido, sujeitando-se a posterior fiscalização pela administração fiscal;

- na decisão de primeira instância, indica-se a existência de deslocamento da regra do art. 150, § 4º do CTN para o art. 173 inciso I, do mesmo diploma legal, em vista de ausência do pagamento do tributo;

- ocorre que o pagamento do tributo irrelevante para se dizer sobre a natureza do lançamento. Neste sentido, dispõe a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Conselho de Contribuintes (Ac. 01-04.410, Ac. 106-14.417, Ac. 102-45146);

- ressalte-se que o fato gerador do imposto de renda é mensal, art. 2º *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.713/88, e art. 38 do Decreto nº 3.000/1999, assim sendo, intimado o contribuinte em 28 de setembro de 2004, é evidente que o lançamento realizado nos autos encontra-se atingido pela decadência em sua totalidade;

2. Mérito

- a presente infração tem como escopo pretensa omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em decorrência da prestação de serviços advocatícios;

- toma-se como base para a autuação a existência de um contrato formalizado entre o recorrente e o Dr. Pedro Henrique Teixeira, pelo qual se pretendia por um fim a uma dívida decorrente da prestação dos referidos serviços;

- em um primeiro momento, a avença entre as partes foi formalizada pela entrega de alguns quadros e três contratos de compra e venda de lotes, sem nenhum registro, localizados em terras públicas ocupadas ilegalmente. Ficou acordado também o pagamento de parcelas em dinheiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24

Acórdão nº : 106-15.524

- em decorrência deste acordo é que teve lugar a autuação em comento, cuja a imposição deriva das seguintes bases de cálculo: R\$ 53.500,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.715,00, R\$ 2.715,00;

- o recorrente discorda apenas da primeira base de cálculo apresentada, com as demais imposições, relativas aos meses de novembro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999, o recorrente concorda;

- com relação a base de cálculo do mês de outubro de 1998, R\$ 53.500,00, referida base engloba R\$ 30.000,00 relativos aos lotes recebidos em pagamento, e R\$ 21.000,00 dos quadros;

- esses valores não representam rendimentos incorporados ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não podem sofrer tributação;

- o recebimento dos lotes representava apenas garantia de parte do pagamento, dos honorários, caso o loteamento em questão pudesse vir a ser comercializado, portanto, no contrato, apenas impôs-se condição suspensiva para o negócio;

- os lotes apenas seriam incorporados ao patrimônio do recorrente acaso verificada a legalização do loteamento. Se esta não ocorresse até 30/6/1999, o Dr. Pedro Henrique incumbia-se no dever de transferir outros lotes ou numerário ao recorrente;

- assim sendo, na data da convenção, outubro de 1998, não houve incorporação dos lotes ao patrimônio do recorrente, ainda, antes de 30/6/1999, Dr. Pedro Henrique faleceu, não deixando patrimônio a seus herdeiros, de forma que o recorrente acabou por nada receber;

- os contratos de compra e venda foram preenchidos com os nomes de Pedro Henrique Teixeira, como comprador, e Dídio Cavalcante de Almeida, como vendedor, demonstra-se, desta forma, que em nenhum momento os lotes foram transmitidos ao recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

- todos os lotes que foram implantados em terras públicas Federais e do Distrito Federal, face a uma gigantesca grilagem de terras, cujas negociações sob quaisquer aspecto foram anuladas, por se tratar de objetos ilícitos;

- em relação aos quadros, estes também não integraram o patrimônio do recorrente, pois, realizada a entrega dos mesmos, este procurou avaliá-los, oportunidade em que verificou que os quadros não tinham valor econômico, ou, pelo menos não o valor atribuído aos mesmos no contrato, por se tratarem de autoria desconhecida;

- desta feita, formalizou, logo um mês após ter sido travado o acordo, a devolução dos mesmos, o que foi atestado pelo Sr. Gil Guerra, constante de declaração em anexo;

2.1. Omissão de Ganhos de Capital

- esta infração é decorrente da alienação de imóvel que fora adquirido em 7/1/1997 pelo valor de R\$ 150.000,00 e, posteriormente foram feitas reformas no valor de R\$ 31.250,00, totalizando R\$ 181.250,00;

- considerando a atualização monetária para representar o real custo, em 3/11/1998, este valor já representava R\$ 193.009,77, ressalte-se, que atualização monetária não traduz acréscimo patrimonial, mas simples compatibilização do valor em face ao desgaste monetário;

- este imóvel foi alienado em 3/11/1998 por R\$ 400.000,00, quando estava sendo cotado no mercado imobiliário e anúncios classificados do maior jornal do Distrito Federal, no valor de R\$ 360.00,00;

- apenas 6 dias após a venda, o recorrente adquiriu outro imóvel no valor de R\$ 340.000,00;

- considerando a posterior compra de imóvel residencial, é inviável falar-se em acréscimo patrimonial, de modo que não há incidência do imposto de renda, uma vez não preenchido o requisito do art. 43 do CTN;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

- tanto não há que se falar em incidência de imposto de renda, que foi editada a Medida Provisória nº 252, dispondo sobre isenção de imposto de renda em casos semelhantes;

- uma vez que ainda não foi definitivamente constituído o crédito tributário, é possível dar-se a Medida Provisória nº 252 aplicação retroativa, afastando, assim, a tributação do ganho de capital;

2.2 Multa Qualificada

- para esta infração, foi aplicada a multa qualificada sob o entendimento de que o recorrente teria agido em fraude a receita;

- tal hipótese jamais poderia ser cogitada ao caso, já que as informações que lastraram o lançamento foram todas fornecidas pelo próprio recorrente;

- quanto ao fato de nas escrituras constar um valor inferior ao contido nos pré-contratos, trata-se de um procedimento adotado pelos cartórios em todo País, que recebem os documentos das partes, e lavram escrituras pelo valor estabelecido pelo Poder Público, para efeito de imposto de transmissão e IPTU;

- neste sentido, se posiciona o Conselho de Contribuintes (Ac. 102-45386, Ac 104-19485, Ac. 102-4684);

2.3 Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários

- no que pertine a omissão de rendimentos, foi mantida a tributação sobre a base de cálculo de R\$ 15.000,00, com lastro em depósito bancário realizado em conta corrente mantida em conjunto pelo recorrente e seu filho;

- o depósito comprovadamente foi realizado pelo filho, um dos titulares da conta. A realização do depósito teve por fim cobrir empréstimo realizado pelo recorrente a este filho;

- referida operação não está sendo acolhida pela fiscalização sob o pálio da inexistência de provas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

- entre pai e filho por óbvio não há de se exigir elaboração de contrato ou qualquer outra formalidade, incompatível com a relação existente;
- é inegável que não cabe realizar qualquer tributação, já que acaso assim não se considere, forçoso será entendimento de que se trata de mera transferência entre contas, não tributada por força do que dispõe o art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96;
- se o cheque é do filho do recorrente, um dos titulares da conta-corrente que sofreu tributação, este valor não pode ser incluído entre os tributáveis, posto que trata-se de mera transferência entre contas;

2.4 Multa Isolada

- o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm decidido reiteradamente pela impossibilidade de aplicação de multa de ofício e multa isolada para os mesmos fatos geradores, sob pena de restar configurada uma dupla penalidade para uma mesma infração tributária (Ac. 102-45.864, Ac. 103-20.572);
- os fatos que deram origem a multa de ofício e a multa isolada são os mesmos, o próprio fiscal ressalta este ponto no auto de infração indicando que a multa isolada está a ser aplicada em decorrência da omissão de receitas. Pois bem, um mesmo fato não pode dar origem a dupla penalização, sob pena de infringência ao art. 44 da Lei nº 9.430/96;

2.5 Taxa Selic

- não há previsão legal de aplicação da Taxa Selic para fins tributários, conforme apontado Superior Tribunal de Justiça (RESP 215.881);
- os critérios para aferição da correção monetária e juros, em matéria tributária, devem ser definidos e estabelecidos com clareza pela Lei. O art. 161, § 1º, do CTN não deixa margem de dúvidas: se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês (RESP 419.413).

Por último, requer o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

Consta a fl. 627 o arrolamento de bens e direitos, conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Da decadência do direito lançar o imposto para o ano-calendário de 1998.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido continua sem solução definitiva, como revelam as diversas decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese, existem três espécies de lançamento:

a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;

b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora com ou sem a colaboração do sujeito passivo;

c) lançamento por homologação, a autoridade lançadora ratifica ou retifica a atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição do Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/1982, que no seu artigo. 7º fixou: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.***

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

Dessa forma, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação". Por isso, a autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o lançamento do imposto, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa última hipótese, o termo de início do prazo é aquele disciplinado no art. 173, I do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, passo a análise da decadência do direito de o Fisco lançar os impostos que deram origem ao crédito tributário exigido do contribuinte.

1.1 Do imposto incidente sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

De acordo com as normas legais vigentes, o imposto mensal incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física é considerado como antecipação daquele calculado na declaração de ajuste anual. Assim, o fato gerador se completa em 31/12 do ano-calendário da percepção do rendimento.

As autoridades julgadoras *a quo* reconheceram que o contribuinte não agiu com o intuito de fraudar o fisco. Portanto, conforme as explicações anteriores, contados cinco anos a partir do dia 1º de janeiro de 1999, a formalização do lançamento deveria ter acontecido até 31 de dezembro de 2003. Dessa forma, em 28/9/2004, data da ciência do auto de infração, o direito de o Fisco lançar o imposto e a multa isolada tinha sido atingido pelos efeitos da decadência (CTN, art.156, V).

Observe, apenas com o objetivo de facilitar a execução do acórdão, que o imposto incidente sobre o rendimento tido como omitido em 1999 no valor de R\$ 2.715,00, registrado no auto de infração (fl.373), além de não ter sido atingido pela decadência, não foi impugnado pelo contribuinte.

1.2 Depósito bancário.

Relativamente a este item, as autoridades de primeira instância mantiveram apenas o valor de R\$ 15.000,00, apurado em janeiro de 1998. Assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

sendo, pelas mesmas razões expostas no item anterior, reconheço a extinção do crédito tributário respectivo.

1.3 Ganho de capital.

O lançamento do imposto incidente sobre ganho de capital é também da espécie por homologação e de acordo com as normas legais vigentes (art. 117, § 2º do RIR/1999) é considerado de pagamento definitivo devendo ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte a percepção do rendimento (art. 852 do RIR/1999).

No caso em pauta, como a autoridade fiscal entendeu que houve fraude e aplicou a multa qualificada, a regra de contagem do prazo de decadência depende do exame da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que foram definidos pela Lei nº 4.502/1964 nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu o crime de sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24
Acórdão nº : 106-15.524

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

O conceito de dolo está no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

No caso dos autos o dolo está devidamente comprovado, pois o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 401.670,00 (fls. 19, 20, 66, 98, 101/104) e para fins de escritura e de declaração de ajuste anual o contribuinte informou o valor de R\$ 180.000,00.

Este fato revela o intuito de sonegar o imposto incidente sobre o ganho de capital no valor de R\$ 220.419,00, ocorrido em 3/11/1998, e justifica a aplicação da multa qualificada fixada pelo inciso do II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O esclarecimento prestado em 29/10/2003 e a apresentação de declaração de rendimentos retificadora, cinco anos depois da ocorrência do fato gerador e após o início da ação fiscal, não têm o condão de fazer desaparecer a intenção de lesar o fisco.

Desse modo, a regra de contagem do prazo de cinco anos, para fins de decadência do direito de lançar o imposto sobre o ganho de capital, é aquela definida pelo inciso I do art. 173 do CTN. Contados cinco anos do primeiro dia do exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000137/2004-24

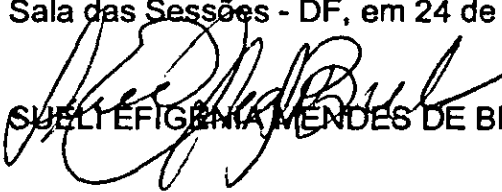
Acórdão nº : 106-15.524

seguinte, ou seja 1º de janeiro de 1999, o Fisco deveria ter formalizado o lançamento até novembro e dezembro de 2003.

Diante disso, na data do auto de infração o crédito tributário pertinente ao ganho de capital também estava extinto.

Posto isto, em obediência ao artigo 156, inciso V, voto por reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 